

PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 2008

*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105,
de 24 de março de 2005.*

Autor: Luiz Carlos Heinze

Relator:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.148, de 2008



Art. 1º. O artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 40-A Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, em qualquer quantidade, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º as expressões citadas no § 1º deste artigo devem estar no painel principal e em conjunto com símbolo que identifica a presença de transgênicos definido em Portaria do Ministério da Justiça.

§ 3º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 4º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 40-B Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 40-A, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 40-C Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 40-D Os produtos que contenham Organismos Geneticamente Modificados (OGM) ou seus derivados, quando destinados à exportação ou importados para comercialização no mercado interno, deverão expressar informação de tal situação, em seu rótulo ou embalagem.

§ 1º. A informação, identificando tratar-se de OGM, deverá constar no rótulo ou embalagem de maneira expressa, clara e visível ao consumidor, fazendo uso de símbolos gráficos e texto em duas línguas, pelo menos, sendo uma delas a língua do país de origem, sem prejuízo de outras informações.

§ 2º. No rótulo ou embalagem dos produtos exportados ou importados também deverão constar as seguintes informações:

I – classificação e denominação dos genes inseridos nos OGMs presentes no produto;

II – nomes dos fornecedores das matérias-primas que contenham os OGMs e o local de produção".

Art. 40-E À infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação tratando de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), basicamente a Lei 11.105/05, não detalha como se dará a rotulagem dos produtos que contém OGMs. Coube a um Decreto (nº 4.680/03) regulamentar a matéria, complementado por Portaria do Ministério da Justiça (nº 2.658, 22 de dezembro de 2003).

No caso, deve se louvar a nobre iniciativa do autor do PL 4.148/08 que buscou trazer para um marco legal hierarquicamente superior dispositivos que normatizam o tema. Data vênica, do ponto de vista jurídico é sempre mais eficiente e objetivo uma norma de status superior do que uma inscrita em suporte menor. Tal evita as leituras subjetivas

e, conseqüentemente, as múltiplas ações que provocam debates inúteis na corte. No entanto, deve-se considerar que a legislação referente à rotulagem, mesmo inscrita em norma inferior, está em vigor e é cumprida, senão totalmente, pelo menos pela maioria dos produtores de OGMs.

O PL 4.148/08, todavia, não supre o objetivo demandado pelo autor, nem atende a realidade do mercado e as exigências de uma sociedade que deseja saber o que está consumindo. Por estes motivos, apresentamos Substitutivo que – reconheçamos - atende aos objetivos do autor do PL.

Basicamente, nossa proposta traz para o bojo da Lei nº 11.105/05 o que hoje é o Decreto presidencial nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Certamente ele atende aos anseios desta sociedade exigente do século XXI e se ajusta ao Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90), um dos grandes marcos de cidadania construídos nesta Casa.

Ainda inserimos na nossa proposta dispositivos que atualizam o tema da rotulagem. Num mundo globalizado, quando o mercado não se limita a fronteiras, não poderíamos relevar o trânsito de OGMs entre as nações - inserimos normas que regulamentam minimamente o assunto.

Nossa proposta busca se adequar ao Código de Defesa do Consumidor. Diz o seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O mesmo CDC diz em seu artigo 31:

(A) oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Cumpre observar que o Judiciário tem se manifestado em defesa dos direitos do consumidor, em especial na questão da rotulagem dos transgênicos. Neste sentido assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª região quanto à Apelação Cível nº 2001.34.00.022280-6/DF:

"O direito à informação plena quanto aos componentes dos produtos à base de OGM's decorre dos princípios da boa fé e da proteção da confiança, igualmente agasalhados no Código de Defesa do Consumidor. Como bem salientou a sentença recorrida, "o consumidor, portanto, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência e 'devida informação', erigidas em

CONT. EMP 1

princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção." (fls. 971). Em síntese, a segurança do consumidor baseia-se na confiabilidade das informações que lhe são destinadas". (desembargadora Selene Almeida, relatora).

Deve-se registrar trecho do Parecer da Procuradoria Regional da República, citado na sentença do TRF/1ª região:

"Em se tratando dos consumidores de produtos alimentícios embalados, além do aspecto específico da informação como elemento instrumentalizador da liberdade de opção, ganha especial relevo a dimensão da proteção da saúde, em face da ausência de certeza científica quanto à nocividade, ou não, de organismos geneticamente modificados. A incerteza quanto à inexistência de riscos de comprometimento à saúde, deve militar em favor do interesse difuso do consumidor, no que concerne à integridade de sua vida e de sua saúde — bens de estatura maior que o interesse econômico na comercialização dos produtos à base de OGMs. Noutras palavras, a restrição à informação, além de macular a liberdade de escolha de que trata o art. 6º, II, do CDC, compromete o exercício de uma postura precautória do cidadão/consumidor em prol de seu direito à saúde". (idem)

O judiciário aponta como fundamental a adoção de processos de rastreabilidade do produto. De fato, sem isto, como averiguar causas, efeitos, processos para a ciência. Diríamos que a rastreabilidade é fundamental para a adoção de qualquer política de saúde e meio ambiente. Se não soubermos as causas, como analisar os efeitos? Então, que se identifique o que a população consome. É um direito legal, e um princípio.

"A informação sobre o gene e a espécie doadora se mostram, definitivamente, indispensáveis para a investigação científica. Na ocorrência de eventos inesperados, a literatura já demonstrou o caráter imprescindível da rotulagem para permitir a rastreabilidade da origem do produto como método de investigação" (por exemplo, o caso do triptofano da empresa Showa Denko". (idem).

Segundo o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2001.34.00.022280-6, o *"Código de Defesa do Consumidor não abre exceção, brecha ou concessão, de ordem financeira, ambiental ou de segurança, capaz de inibir o acesso do consumidor a toda informação de que precise, não só para garantir sua segurança, mas também o direito de tomar a decisão que julgue mais acertada, por motivos pessoais"*. Ou seja, estabelecer limite de 1% para fins de rotulagem *"deixa de proporcionar o pleno conhecimento da situação, como pré-requisito necessário do direito de escolher conscientemente entre as opções disponíveis, seja por motivo cultural, religioso, ou de hábito alimentar"*.

Há que se considerar ainda que o texto original do PL conflita com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena da ONU sobre Biossegurança. O PL viola o artigo 18.2.a que determina a necessidade dos países adotarem medidas para *"assegurar a clara identificação de organismos vivos modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal"*.

Finalmente, podemos concluir que - de uma forma geral -, a nossa proposta atende à legislação em vigor que trata dos direitos do consumidor, e complementa a que trata da rotulagem dos transgênicos, ampliando-a e adequando-a à realidade, como bem pretendia o relator.

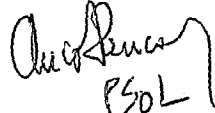
Solicitamos aos nobres colegas que apoiem esta proposta.

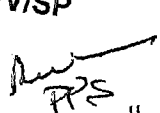
CONT. EMPL

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

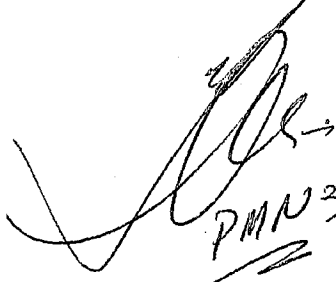

EVANDRO GUSSI

Deputado PV/SP

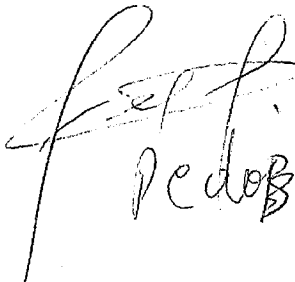

PSOL 5


PPS 11

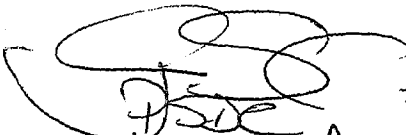

PMDB 5

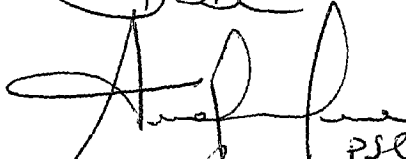

PMN 3


PTC 2

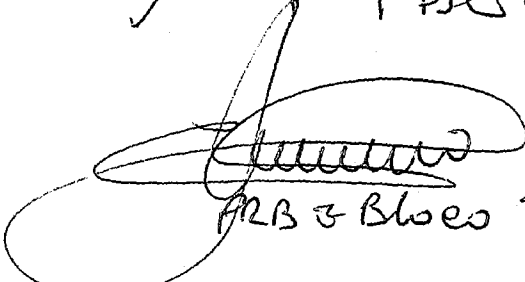

Pedro 13


PRO 12


PSE 2


PSE 13

Silvia Machado
PT/AE 03


PSE 3 Bloco 38

104